

Sequencial: 1
Código Da Intimação: 1320904232
Nº Processo: 70005781820208220012
Data De Cadastro: 01/02/2021 10:27:13
Data De Publicação: 02/02/2021
Data De Disponibilização: 01/02/2021
Orgão: Justiça Estadual
Jornal: Diário Eletrônico da Justiça de Rondônia - Estadual Nº 20
Cidade: Colorado do Oeste
Vara: 1ª Vara Cível
Página: 1146
Data/hora Lançamento: 01/02/2021 10:27:13
Data Acesso: 01/02/2021 15:19:08
Ip Acesso: 181.221.169.111

COMARCA DE COLORADO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000578-18.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4191 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, **MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO**, OAB nº RO3766

RÉUS: P. M. D. C. D. O., PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO n. 4.132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória de processo administrativo proposta por José Aparecido de Oliveira contra o Município de Colorado do Oeste.

Narra a inicial, em síntese, que o Processo Administrativo Disciplinar, que culminou com a demissão do cargo de médico veterinário junto

a Secretaria Municipal de Planejamento do Município de Colorado do Oeste, encontra-se com diversos vícios.

Com a inicial foram juntados documentos.

O requerido apresentou contestação, sendo impugnada pela parte autora.

Em audiência de instrução e julgamento, foi interrogado o autor e ouvida testemunha Jefferson Patrício.

Alegações finais do autor postulando pela procedência do pedido.
Alegações finais da requerida pela não procedência do pedido.
É o relatório, decido.

No caso em tela, o cerne da questão posta a julgamento é analisar se o Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão do autor possui ou não vícios
Analisando com cautela os autos, em juízo de cognição exauriente, tenho que assiste razão ao autor, havendo vícios insanáveis no PAD que resultou em sua demissão, especialmente a garantia da ampla defesa e do contraditório, estando em afronta ao art. 5º, LV, da CRFB/1988, que determina que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Para tanto, adoto como fundamentos de decidir integralmente a bem lançada DECISÃO prolatada no Recurso de Agravo de Instrumento n. 0803045-922020822000, de relatoria do eminente Relator Desembargador Miguel Mônico Neto, recurso este interposto no presente processo:

VOTO - DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
CONSIDERANDO que o Agravo de Instrumento se encontra instruído para julgamento, e a matéria suscitada em sede de Agravo Interno se confunde com o próprio MÉRITO do recurso principal, julgo prejudicado a análise do incidente e passo ao julgamento do MÉRITO.

Pois bem.

Numa primeira análise, em um estudo prefacial do caso, como é próprio daquela etapa processual, decidi, em juízo monocrático, por indeferir a tutela provisória recursal em desfavor do agravante por ter entendido que não houve comprovação do prejuízo à defesa do servidor acusado, o que aparentemente, num juízo de cognição sumária, não se mostrava evidente.

Contudo, curvo-me aos esclarecimentos expostos pelo agravante e, por consequência, modifico minha posição.

Inicialmente, anoto que a sindicância administrativa foi tombada sob o n. 1-1411/2018 (ID 36227558), enquanto o Processo Administrativo Disciplinar, sob o n. 1-1441/2019 (ID 36227553). O equívoco ocorreu quando me referi à sindicância administrativa e não ao PAD. Assim, em uma melhor análise nos autos principais (70000578-18.2020.822.0012 - ID 36227574), verifico que as testemunhas de acusação foram ouvidas sem a intimação do agravante para acompanhamento das solenidades, nem mesmo por intermédio de defensor devidamente constituído.

Ainda, constas no mesmo ID, as oitivas da Sra. Marcia Aparecida (fls. 33/34); Sr. Marcelo Silva (fls. 35/36) e Sr. Jorge Luiz, todas testemunhas de acusação, sem que tenha sido dado a oportunidade ao agravante de questioná-las.

Neste ponto, resta claro que não houve respeito ao devido processo legal, bem como ao contraditório e ampla defesa, vez que as testemunhas foram inquiridas sem a possibilidade de reinquirição por parte do ora agravante.

Quanto à violação ao devido processo legal que culmina em cerceamento de defesa, colaciono julgado desta Câmara:
TJRO - APELAÇÃO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO.
AMPLA DEFESA. GARANTIAS. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.
COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO PAS NULLITÉ SANS GRIEF. Demonstrado que o servidor teve plena participação nos atos do processo administrativo disciplinar,

respeitados os princípios do devido processo legal, sendo citado, inquirido e apresentando defesa, não há se falar em nulidade. As irregularidades apontadas pelo apelante não têm o condão de anular o procedimento administrativo quando demonstrado respeito ao direito de defesa do servidor processado, além de total ausência de demonstração de prejuízo. A jurisprudência dos tribunais superiores é iterativa no sentido de que só se reconhece a nulidade no procedimento administrativo se comprovado o efetivo prejuízo, incumbindo ao investigado demonstrar que seu direito de defesa foi efetivamente violado e que dela adveio manifesto prejuízo e cristalina comprovação da ocorrência de dano. Recurso não provido. (Apelação Cível n. 7000244-62.2017.822.0020, de minha relatoria, julgado em 30/05/2020)

Desta feita, é patente o vício presente no PAD que resultou na demissão do agravante, de modo que não só existe o fumus bonis iuris, como o periculum in mora, decorrentes da flagrante nulidade do ato administrativo impugnado, bem como a demora da CONCLUSÃO da demanda que tramita perante o juízo de piso acarretará prejuízo ao sustento próprio do agravante e a de seus dependentes.

Assim, suspenso os efeitos da Portaria nº 06 de 05 de fevereiro de 2020, com a consequente reintegração do agravante ao cargo de Veterinário do quadro pessoal da Prefeitura de Colorado do Oeste, até o julgamento de MÉRITO da ação originária.

Isso posto, retifico a DECISÃO liminar e DOU PROVIMENTO ao recurso.

Entrementes, o pedido deve ser julgado procedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por José Aparecido de Oliveira contra o Município de Colorado do Oeste, para declarar a nulidade do PAD n. 1441/2019, que resultou na demissão do autor, ficando revogadas as Portarias nº 55/2019 e 06/2020, determinando a reintegração definitiva do autor no cargo de Veterinário do quadro pessoal da Prefeitura de Colorado do Oeste.

Condeno o requerido em honorários advocatícios, estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Isento o requerido de custas.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 28 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito
